



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 492, DE 2011

Altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para retirar a referência à dosagem etílica no tipo penal e prever a possibilidade de caracterização da infração por outros meios de prova admitidos em direito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 306.** Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos:

Penas – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e perícia referidos no art. 277, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas acerca dos notórios sinais de embriaguez resultantes do consumo de álcool ou substância psicoativa apresentados pelo condutor, com o atesto de duas testemunhas.

§ 2º Se o condutor apresentar concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, medida por equipamento adequado, não haverá necessidade de produção de outra prova para caracterizar a infração.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.705, de 2008, que alterou o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e, assim, ficou conhecida popularmente sob a designação de “Lei Seca”, foi recentemente ferida de morte pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (notadamente no *Habeas Corpus* nº 166.377-SP). Antes, bastava, para a configuração do delito de embriaguez ao volante, que o agente, sob a influência de álcool, expusesse a dano potencial a incolumidade de outrem. Entretanto, com o advento da referida Lei, inseriu-se a quantidade mínima exigível (concentração de álcool por litro igual ou superior a seis decigramas), e excluiu-se a necessidade de exposição de dano potencial. Ou seja, a figura típica só se perfaz hoje com a quantificação objetiva da concentração de álcool no sangue, o que não se pode presumir. A dosagem etílica passou a integrar o tipo penal.

Essa comprovação, conforme o Decreto nº 6.488, de 2008, só pode ser feita por duas maneiras: exame de sangue ou teste em aparelho de ar alveolar pulmonar – o conhecido bafômetro. Assim, para comprovar a embriaguez, objetivamente delimitada pelo art. 306 do CTB, é indispensável a prova técnica consubstanciada no teste do bafômetro ou no exame de sangue.

O problema é que a produção dessa prova técnica precisa da colaboração do condutor. Em razão do princípio constitucional da presunção da inocência, ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Na doutrina, esse princípio dá vida ao subprincípio conhecido como *nemo tenetur se detegere* – princípio da não auto-incriminação. Trata-se de uma garantia liberal clássica prevista em nossa Constituição nos incisos LVII e LXIII do art. 5º. Ou seja, a Lei Seca tornou-se letra morta. Ninguém pode ser responsabilizado penalmente pelo crime previsto no art. 306 se não se dispor a, voluntariamente, soprar no bafômetro. Um equívoco do legislador.

O objetivo do presente projeto de lei é reparar o dano. Além da possibilidade do uso do bafômetro, para avaliação do nível de teor alcoólico do condutor, deixar claro que o agente de trânsito pode adotar outros meios em direito admitidos para atestar que o condutor se encontra sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos. Contudo, para tanto, o agente precisará do atesto de duas testemunhas. Isso é importante em face das frequentes denúncias de abuso de autoridade e corrupção por parte dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Trata-se de alteração importante e necessária em nossa legislação, para a qual peço o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

---

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006)

---

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Regulamento

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.  
(Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

---

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Iris Rezende*  
*Eliseu Padilha*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.9.1997 e retificado em 25.9.1997

---

### **LEI N° 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008**

Mensagem de Veto

Conversão da Medida Provisória nº 415, de 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e

defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 5º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o inciso V do parágrafo único do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Brasília, 16 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

## LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

*Alfredo Nascimento*

*Fernando Haddad*

Fernando Fláviano  
*José Gomes Temporão*

*Marcio Fortes de Almeida*

Jorge Armando Felix

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.6.2008

**DECRETO N° 6.488, DE 19 DE JUNHO DE 2008.**

Regulamenta os arts. 276 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, disciplinando a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeitos de crime de trânsito.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 276 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro,

**DECRETA:**

Art. 1º Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades administrativas do art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por dirigir sob a influência de álcool.

§ 1º As margens de tolerância de álcool no sangue para casos específicos serão definidas em resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, nos termos de proposta formulada pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 2º Enquanto não editado o ato de que trata o § 1º, a margem de tolerância será de duas decigramas por litro de sangue para todos os casos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caso a aferição da quantidade de álcool no sangue seja feito por meio de teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), a margem de tolerância será de um décimo de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

Art. 2º Para os fins criminais de que trata o art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia é a seguinte:

I - exame de sangue: concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue; ou

II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro): concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Tarso Genro*

*José Gomes Temporão*

*Marcio Fortes de Almeida*

*Jorge Armando Felix*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.6.2008

---

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

### **ÍNDICE TEMÁTICO**

**Texto compilado**

## **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

## TÍTULO I

### Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

---

## TÍTULO II

### Dos Direitos e Garantias Fundamentais

#### CAPÍTULO I

##### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

---

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

---

Brasília, 5 de outubro de 1988.

*Ulysses Guimarães , Presidente - Mauro Benevides , 1.º Vice-Presidente - Jorge Arbage , 2.º Vice-Presidente - Marcelo Cordeiro , 1.º Secretário - Mário Maia , 2.º Secretário - Arnaldo Faria de Sá , 3.º Secretário - Benedita da Silva , 1.º Suplente de Secretário - Luiz Soyer , 2.º Suplente de Secretário - Sotero Cunha , 3.º Suplente de Secretário - Bernardo Cabral*

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 19/08/2011.